

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR.

Pregão Eletrônico nº. 22/2025 - ID BB 1075156

Processo Administrativo SEI Nº 035.7372.2025.0013196-09– CAR/COPROJESP/AGROMERC

TERWAL MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.103.070/0001-42, com sede na Ladeira da Água Brusca, 30 – Santo Antônio, CEP 40.301-296, Salvador/BA, por seus representantes legais abaixo assinados, vem, respeitosa e tempestivamente, com esteio na Lei federal nº 13.303/1996 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, apresentar

MEMORIAL COM AS RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora do **Lote 1**, do objeto licitado a empresa JSL Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 15.564.403/0001-30, com sede na Rod Rosendo Ribeiro de Souza, nº 1765, bairro Aldemar de carvalho, Lagarto - SE, por isso expondo e requerendo o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO MEMORIAL DE RECURSO

Nos termos do art. 71 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, aprovado pela Portaria nº 02, de 27/02/2024, cuja norma deve prevalecer sobre o disposto no item 10 do edital, o prazo para apresentação do memorial de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e não de apenas 03 (três) dias úteis. Com efeito, a norma anterior e superior ao edital reza que

“Art. 71. A contar da data da intimação do julgamento com a divulgação de sua ata, tanto por meio eletrônico como presencial, os interessados poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo concedido igual prazo para contrarrazões, que se inicia ao findar o prazo do recorrente, observando os artigos 78 e seguintes deste Regulamento”.

Conquanto o edital seja a “lei interna da licitação”, suas disposições não podem contrariar os preceitos constitucionais e legais, sob pena de extrapolarem o âmbito de atuação legítima da Administração Pública. Neste sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, com as adaptações necessárias ao caso concreto:

“Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de

¹ *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 31. ed., p. 160

Estado competência para ‘expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos’. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição)” (grifou-se).

Mutatis mutandis, esse entendimento foi prestigiado pelo egrégio TJDFT – 4ª Turma Cível, no Agravo de Instrumento nº 20150020225686AGI (0022996-98.2015.8.07.0000), Rel. Des. James Eduardo Oliveira, com ementa transcrita *in verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REGÊNCIA NORMATIVA. REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR PREENCHIDOS.

I. Ressalvado o campo normativo da Lei Federal 4.878/1965, aplica-se aos policiais civis do Distrito Federal a Lei Complementar Distrital 840/2001.

II. O edital de concurso público retira da lei o seu fundamento de validade, de maneira que não pode contrariá-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988.

III. Considera-se relevante, para efeito da antecipação da tutela mandamental, a alegação de que o candidato aprovado em concurso público tem direito ao reposicionamento para o final da lista de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido”. (g.n.)

Apesar do exposto, a recorrente protocoliza estas razões de recurso dentro do prazo menor estabelecido no edital da licitação, de modo que não há dúvida quanto à sua tempestividade, apenas sublinhando que a sistemática de contagem determina que “*excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário*”.

2. DOS FATOS

Ficou registrado na intenção de recurso que a recorrida não atende ao quanto exigido no edital de licitação, como se demonstrará percutientemente nos subtópicos seguintes.

2.1. EMPRESA JSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ocorre que a recorrida JSL Indústria e Comércio Ltda foi equivocadamente habilitada pela pregoeira e declarada vencedora do Lote 1, pois deixou de apresentar documentos exigidos no edital da licitação.

A recorrida descumpriu diversas exigências do edital e tais irregularidades devem ser objeto de acurada análise pelo julgador *ad quem* no exercício do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, pois constitui nulidade absoluta a violação dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nesse passo, cabe lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello² no sentido de que o *“vício mais comum ou mais temido em sede de licitação é o de classificar proposta de quem deveria ter sido inabilitado”*, pois à Administração cabe curar a necessidade de segurança na eleição do seu colaborador, sendo *“certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir a ponto de comprometer a garantia da boa execução do futuro contrato”*, como anota Adilson Abreu Dallari³.

2.2 DOS FATOS E DO DIREITO APLICADO

Nos termos da legislação de regência e do item 4 do edital do *Pregão Eletrônico nº 22/2025*, *“Habilitação Técnica: a) O licitante deverá comprovar experiência anterior através de 01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnico – operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais pertinentes e compatíveis com objeto desta licitação, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento”*.

De acordo com esse dispositivo do edital, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica apenas dos itens 01 a 06 da planilha de especificações do edital, referente ao item 3. PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Lote 01, que são os elementos da casa de farinha, não incluindo a apresentação de atestado técnico, de comprovação de fornecimento do acionamento por sistema solar fotovoltaico, item 07 desta mesma planilha de especificações do edital, referente ao item 3. PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Lote 01, ou seja, não cumpriu assim a exigência do edital, conforme cita seu objeto (fotovoltaico).

² *Licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., p. 55.

³ *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., pp. 114/115.

O objeto da licitação é o fornecimento de *"40 unidades de Casa de Farinha Móvel Fotovoltaica"*. Como o nome do próprio objeto informa, o acionamento da casa de farinha é por energia fotovoltaica.

Este componente, listado suas especificações detalhadas no item 07 da planilha de especificações do edital, é essencial e crítico para a funcionalidade do sistema, no entanto, a empresa JSL Indústria e Comércio Ltda não apresentou atestado que comprove fornecimento anteriores, de sistemas que são acionados por energia fotovoltaica.

A diferença técnica, crucial do acionamento elétrico (atestados apresentados por este acionamento), para a ligação por sistema fotovoltaico reside no **caminho que a energia percorre** para chegar aos motores dos elementos da casa de farinha. Enquanto um acionamento convencional (elétrico) pega a energia já "pronta" da rede, o acionamento solar fotovoltaico precisa de um sistema próprio de **geração e conversão**, para transformar a energia solar bruta, em uma forma utilizável pelo motor elétrico. Ou seja, não apresentar atestados de fornecimentos anteriores, de sistemas acionados por energia solar fotovoltaica, demonstram que a empresa JSL Indústria e Comércio Ltda não possui expertise técnica neste tipo de acionamento.

A comprovação de experiência técnica, de fornecimentos anteriores, é indispensável para assegurar a aptidão da JSL Indústria e Comércio Ltda, para a execução do objeto, **na sua totalidade**. A ausência de atestado de capacidade técnica para o sistema de acionamento solar fotovoltaico demonstra que a JSL Indústria e Comércio Ltda não possuem experiência comprovada no componente mais crítico do equipamento, que é o seu acionamento, o que representa um risco considerável à Administração Pública, podendo gerar problemas futuros de fornecimento, instalação, produção e manutenção.

Os atestados apresentados contemplam fornecimento de casas de farinha, porém, não foi apresentado outro atestado que demonstre outros fornecimentos de sistemas acionados por energia solar fotovoltaica.

A Terwal Máquinas reforça que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gera confiança e segurança à CAR, de o aludido licitante possuir expertise técnica, o que não ocorreu com a empresa JSL Indústria e Comércio Ltda, a qual não apresentou o atestado de capacidade técnica, que comprove o fornecimento de sistemas que **são acionados por fotovoltaico**, para atender assim ao item 07, da planilha de especificações do edital, em características e quantidades compatíveis.

Ainda no item 07 da planilha de especificações do edital, do item 3. PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Lote 01, em análise da documentação apresentada pela empresa JSL Indústria e Comércio Ltda, verificou-se que eles também não apresentaram **o arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque**.

Esta exigência está destacada abaixo, no print retirado da planilha de especificações do edital, item 07:

07	SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – Os dispositivos devem compreender módulos fotovoltaicos compatíveis com os equipamentos elétricos que atendam a capacidade de trabalho e acúmulo de energia em baterias e demais dispositivos periféricos para o correto funcionamento de todo sistema eletromecânico. Cabeamentos e conectores devem atender todos os requisitos que compõem trabalhos com energia de corrente contínua e corrente alternada, com seus respectivos inversores de frequência e dispositivos de conversão. O sistema deve ter disponibilidade de trabalho <i>off grid</i>, com baterias apropriadas ao armazenamento de energia provida da iluminação solar, com tensão disponível de no mínimo 48 V, de lítio, capacidade de 4,8 kWh e 6.000 ciclos, concomitantemente com HUB Bateria <i>off grid</i> com 8 portas. Todos os módulos fotovoltaicos deverão ser interligados por conectores tipo MC4, por cabos apropriados para corrente contínua (CC) com seção de no mínimo 6,0 mm², nas cores vermelho e preto. Quadro de proteção das placas e de entrada de rede e/ou gerador ao inversor, com ventilação natural, em aço revestido com pintura epóxi. Disjuntores, DPS, tomadas e plugs industriais compatíveis com barramento multipolar de seção mínima de 6,0 mm². O sistema deverá ter quadro de comando para funcionamento automático por meio de temporizador, com dispositivos de sinalização, chave seletora, acoplados aos inversores entre 0,75 kW e 2,2 kW, de acordo com a capacidade dos dispositivos eletromecânicos para fabricação e funcionamento do sistema para casa de farinha. Para possibilidade de utilização da casa de farinha para fins diversos, mesmo em período noturno ou com pouca luminosidade, lâmpadas deverão ser instaladas com seus respectivos dispositivos de acionamento e acoplamento, assim como todo cabeamento. O sistema deverá atender um mínimo de 10 lâmpadas instaladas. Apresentar arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque.	UND	36
----	--	-----	----

Esta exigência fundamental não foi cumprida. A JSL Indústria e Comércio Ltda, em seu catálogo técnico, limitaram-se a copiar e colar a descrição **exata do edital**, sem apresentar o projeto ou o cálculo detalhado do arranjo técnico, sem informar a quantidade de módulos solares, bem como o design da disposição no reboque plataforma tipo trailer.

Print retirado do catálogo da empresa JSL Indústria e Comércio Ltda, que foi anexado ao processo.

BATERIA



MARCA: GOODWE
MODELO: LX A5.0-30

SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTÁICA

Sistema de energia solar fotovoltaica os dispositivos devem compreender módulos fotovoltaicos compatíveis com os equipamentos elétricos que atendam a capacidade de trabalho e acúmulo de energia em baterias e demais dispositivos periféricos para o correto funcionamento de todo sistema eletromecânico. Cabeamentos e conectores devem atender todos os requisitos que compõem trabalhos com energia de corrente contínua e corrente alternada, com seus respectivos inversores de frequência e dispositivos de conversão.

O sistema deve ter disponibilidade de trabalho *off grid*, com baterias apropriadas ao armazenamento de energia provida da iluminação solar, com tensão disponível de no mínimo 48 V, de lítio, capacidade de 4,8 kWh e 6.000 ciclos, concomitantemente com HUB Bateria *off grid* com 8 portas. Todos os módulos fotovoltaicos deverão ser interligados por conectores tipo MC4, por cabos apropriados para corrente contínua (CC) com seção de no mínimo 6,0 mm², nas cores vermelho e preto.

Quadro de proteção das placas e de entrada de rede e/ou gerador ao inversor, com ventilação natural, em aço revestido com pintura epóxi. Disjuntores, DPS, tomadas e plugue industrial compatíveis com barramento multipolar de seção mínima de 6,0 mm².

O sistema deverá ter quadro de comando para funcionamento automático por meio de temporizador, com dispositivos de sinalização, chave seletora, acoplados aos inversores entre 0,75 kW e 2,2 kW, de acordo com a capacidade dos dispositivos eletromecânicos para fabricação e funcionamento do sistema para casa de farinha.

Para possibilidade de utilização da casa de farinha para fins diversos, mesmo em período noturno ou com pouca luminosidade, lâmpadas deverão ser instaladas com seus respectivos dispositivos de acionamento e acoplamento, assim como todo cabeamento. O sistema deverá atender um mínimo de 10 lâmpadas instaladas.

Apresentar arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque.

MARCA: SANTA CRUZ MÁQUINAS
FABRICANTES: SANTA CRUZ MÁQUINAS/ GOODWE/ DMEGC/ PHB SOLAR

MÓDULO SOLAR



MARCA: DMEGC
MODELO: DM610M10RTB72HSW

INVERSOR



MARCA: PHB SOLAR
MODELO: PHB6048-ES

Texto destacado

Apresentar arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque.

A mera reprodução do texto do edital, em seu catálogo técnico, é mais uma comprovação de que a JSL Indústria e Comércio Ltda não têm expertise em sistemas solares fotovoltaicos, em que não descreveu seu sistema, fazendo apenas uma cópia do texto do edital. Além disso, a não comprovação desta documentação, sugere a falta de capacidade técnica de um projeto específico e viável para o sistema.

A apresentação deste arranjo técnico não é uma formalidade, mas uma garantia de que a JSL Indústria e Comércio Ltda possuem expertise técnica para a execução do objeto e que o sistema proposto é funcional e eficiente. A ausência de tal comprovação compromete a

viabilidade do projeto e a segurança da Administração Pública, que poderia vir a adquirir um equipamento sem a devida comprovação de sua capacidade técnica e de funcionamento.

Fica mais claro ainda que a empresa JSL Indústria e Comércio Ltda não tem capacidade técnica neste tipo de acionamento solar fotovoltaico, pois neste requisito, deixou de apresentar atestado e o arranjo técnico com o design e quantitativo de módulos. Ambas as faltas, referentes ao sistema fotovoltaico.

Apenas reforçamos que, conforme o próprio edital menciona em seu item 8.4 que, *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei 14.133, de 2021):*

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”.*

Nesse passo, vem a talho transcrever excerto do Acórdão 2.873/2014-Plenário do TCU, Relator Augusto Sherman, no qual assentou o seguinte entendimento:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**”.*

Ou seja, não cabendo aqui, inserção posterior de atestado técnico para o Lote 1.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com as exigências do Edital, *requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do recurso para o fim de desclassificar/inabilitar a empresa JSL Indústria e Comércio Ltda*, por não cumprir com as exigências de habilitação, uma vez que, em resumo:

1. Não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove sua experiência no fornecimento do sistema de acionamento por energia solar fotovoltaica, conforme exigido pelo Item 4 – Habilitação Técnica.
2. Não apresentou o arranjo técnico detalhado do sistema solar fotovoltaico, conforme exigido pelo Item 07 da planilha de especificações do edital, do item 3. PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Lote 01.



Considerando as falhas graves na documentação da JSL Indústria e Comércio Ltda que a inabilitam para o certame, a Terwal Máquinas Ltda requer desclassificar esta empresa, *por ser a mais lúdima*

JUSTIÇA!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 28 de Agosto de 2025.

NOME DOS REPRESENTANTES

Representantes da Empresa **TERWAL MÁQUINAS LTDA – CNPJ nº 15.103.070/0001-42**


BARCINO ESTEVE FILHO
Cédula de Identidade nº **001075133**
CPF nº **124.716.585-04**


ALCEU ROBERTO HILTNER FILHO
Cédula de Identidade nº **0086010115**
CPF nº **078.176.815-20**